PARECER Nº **1285/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.003660/2014-71
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000921/2014 **Data da Lavratura:** 12/06/2014

Crédito de Multa nº: 655349164

Infração: *Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91

Data da infração: 18/12/2012 **Hora:** 19:30 **Local:** Praça dos Pioneiros, Itapiranga - SC

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por JOSE AUGUSTO MELO VIANA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000921/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

> Data da infração: 18/12/2012 Hora: 19:30 Local: Praça dos Pioneiros, Itapiranga - SC
>
> Descrição da Ocorrência: Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado
>
> Histórico: Foi constatado que Vossa Senhoria permitiu a operação de aeronave de marcas PR-MMI no local, data e hora acima descritos com a aeronave pousando em local não homologado/registrado sem a devida autorização, contrariando o item 91.327(b) do RBHA 91.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 010/2014/GOAG-PA/SPO descreve as irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante José Augusto Melo Viana no sistema SACI (fl. 03);

2.2. Cópia da tela de *status* da aeronave PR-MMI no sistema SACI (fl. 04);

2.3. Cópia de troca de e-mail entre servidor da antiga Gerência Geral de Ação Fiscal e a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (fl. 05);

2.4. Cópia da Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-MMI (fls. 06/07);

2.5. Cópia de diversos trechos de regulamentos afetos à aviação civil (fls. 08/10);

2.6. Cópia de páginas do manual de voo da aeronave Robinson R44 II (fls. 11/12);

2.7. Cópia de reportagens relacionadas ao evento em tela (fls. 13/14);

2.8. Cópia de fotos do "Google Earth" com detalhes sobre a área de pouso utilizada pela aeronave e da aeronave já solo e em voo (fls. 15/18)

3. À fl. 19, termo de juntada por apensação.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, o Interessado protocolou defesa em 13/08/2014 (fls. 21/23). No documento, cita a seção 91.327(b) do RBHA 91 e alega que o pouso objeto do auto de infração foi único e não se tratou de qualquer dos eventos descritos na referida seção. Entende o autuado que a autorização prevista somente é exigível quando tratar de exploração de serviços de táxi aéreo, tais como vôos panorâmicos, de filmagens ou outros afins que se realizem de forma contínua durante os mencionados eventos. Ainda, entende que há excesso de rigorismo na autuação, uma vez que o voo não se deu de forma onerosa, não se tratava de exploração do serviço com finalidade de lucro, até porque o Autuado não atua no ramo de Táxi Aéreo e não se tratava de um evento que pudesse se enquadrar nas disposições do item 91.327 (b) do RBHA 91. Em caso de não provimento à defesa, e por ocasião da aplicação de eventual penalidade, requer que seja observado o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando-se as circunstâncias atenuantes, especialmente com relação à inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5. À fl. 24, termo de decurso de prazo certifica a intempestividade da defesa apresentada.

6. À fl. 25, extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) do autuado.

7. À fl. 26, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

8. À fl. 27, cópia dos registros de movimentação da aeronave PR-MMI de 01/12/2012 a 01/01/2013 no sistema SACI.

9. Em 02/05/2016, o setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada (fls. 28/30), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, e apontando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante – "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme inciso III do §1° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008, aplicou multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

10. À fl. 31, termo de desapensação.

11. Às fls. 32/33, cópia dos detalhes do aeronavegante José Augusto Melo Viana no sistema SACI;

12. À fl. 34, extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo.

13. Em 10/06/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 35.

14. À fl, 36, Despacho de 15/06/2016 encaminha o processo para a antiga Junta Recursal.

15. Em 14/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1493559).

16. Não consta nos autos comprovação de notificação do interessado com relação à decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 04/07/2016. No documento, alega que *"a narrativa descrita no histórico do Auto de Infração em questão, por si só, põe por terra a afirmação descrita no mesmo, pois para pouso e decolagem de helicópteros em local não homologado/registrado e possível por conta e risco do operador e ou piloto em comando"*. Ressalta que a aeronave efetuou um único pouso para deixar um passageiro no local, o que caracterizaria um pouso ocasional. Dispõe que o que se entende por operação de pouso e decolagem visando atender a eventos é quando a aeronave vai participar efetivamente do evento, fazendo filmagens, fotografias ou voos panorâmicos, e assim irá permanecer no evento na sua totalidade ou parte dela com vários pousos e decolagens, o que não aconteceu no caso em tela. Dá ainda vários exemplos de operações que considera ocasionais e requer que se reconsidere a decisão da primeira instância. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso e que

o processo seja arquivado, ou que alternativamente, sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes.

17. Em 22/03/2018, lavrado Despacho que certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1538151).

18. Em 19/04/2018 lavrado Despacho que distribui o processo para deliberação (SEI 1734255).

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Da Regularidade Processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/07/2014 (fl. 20), tendo apresentado sua defesa em 13/08/2014 (fls. 21/23). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 04/07/2016 (SEI 1534909) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis:*

> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

23. **DO MÉRITO**

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado***

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91. A alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;
>
> (...)

26. Com relação à norma complementar infringida, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

> RBHA 91
>
> Subparte A - Geral

> 91.1 - Aplicabilidade
>
> (a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]
>
> (...)

27. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

> RBHA 91
>
> Subparte D - Operações especiais de voo
>
> 91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados
>
> (...)
>
> (b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, **é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área**.
>
> (grifos nossos)

28. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia desta Anac. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

29. Com relação ao alegado pelo interessado em recurso, de que a operação teria sido um pouso ocasional, deve-se registrar que se depreende dos autos que se tratava de um evento programado, portanto compulsória a obtenção de autorização prévia por parte da Anac. Sendo assim, as alegações do interessado não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo ato infracional imputado.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Sendo assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/12/2012, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1930931), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada no patamar mínimo referente ao tipo infracional.

39. Neste ponto, deve-se observar que a multa aplicada pelo setor competente de primeira instância, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi imposta com base no valor aplicável à Pessoa Jurídica, portanto de forma incorreta, tendo em vista que o autuado é Pessoa Física. Sendo assim, verifica-se que o valor da multa imposta deve ser corrigido para o valor mínimo previsto para a hipótese do item INR da tabela II do **Anexo I** da Resolução Anac nº 25, de 2008, que é de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

41. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2018, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1930380** e o código CRC **86842542**.

Referência: Processo nº 00068.003660/2014-71 SEI nº 1930380

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert **Data/Hora:** 18-06-2018 18:56:56

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE AUGUSTO MELO VIANA **Nº ANAC:** 30000234532

CNPJ/CPF: 14736926953 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9081					0,00	13/08/2013	502,92	0,00			0,00
9081					0,00	16/08/2013	2.514,60	0,00			0,00
2081	604391017		28/03/2001		R$ 700,00	28/01/2014	1.056,40	1.056,40	717926	PU	1.122,39
2081	605140015		21/08/2001		R$ 2.000,00		0,00	0,00	717926	PU	6.592,80
2081	608287024		14/10/2002		R$ 300,00		0,00	0,00	717926	PU	928,89
2081	608288022		14/10/2002		R$ 700,00		0,00	0,00	717926	PU	2.167,41
2081	608289020		14/10/2002		R$ 600,00		0,00	0,00	717926	PU	1.857,78
2081	628228118	60800188436201105	14/12/2011	28/09/2007	R$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634478120	60800198436201105	16/11/2012	28/09/2007	R$ 2.000,00	13/08/2013	3.017,52	2.514,60		PG	0,00
2081	634650122		30/11/2012	18/03/2010	R$ 2.000,00		0,00	0,00		DA	3.555,20
2081	643117148	60800013144201012	26/09/2014	18/03/2010	R$ 2.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	643656140	60800013139201018	20/10/2017	18/03/2010	R$ 800,00		0,00	0,00		DC2	997,84
2081	645599159	00065102893201214	26/01/2018	18/03/2010	R$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.476,48
2081	655349164	00068003660201471	25/07/2016	18/12/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656745162	00065086826201415	23/09/2016	11/12/2013	R$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658743177	00068001548201587	27/02/2017	04/12/2014	R$ 18.000,00		0,00	0,00		ITD	23.614,19
2081	658811175	00068001552201545	03/03/2017	04/12/2014	R$ 10.800,00		0,00	0,00		ITD	14.055,12
										Total devido em 18-06-2018 (em reais):	56.368,10

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1379/2018
PROCESSO Nº 00068.003660/2014-71
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Brasília, 18 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSE AUGUSTO MELO VIANA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/05/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000921/2014, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91 – *Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado,* consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655349164.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1285/2018/ASJIN - SEI 1930380].** Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2018, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1930938** e o código CRC **FC3C4A13**.